



PRIMEIRO TRIBUNAL DO JURI DA CAPITAL

Processo nº 052.10.000434-4

1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo
Unidade IV

TERMO DE DELIBERAÇÃO

Encerrada a instrução , em debates orais dada a palavra à dra. promotor(a) foi dito: MM(ª) Juiz(a): Eduardo Soares Pompeu está sendo processado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, porque no dia 27 de dezembro de 2009, por volta das 05h00, na Rua Conselheiro Brotero, altura do nº 1422, em frente à Padaria Dona Deôla, Santa Cecília, nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpe de faca em Dacio Mucio de Souza Junior, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico, que foram a causa efetiva de sua morte. Denúncia recebida a fls. 366/367; foi apresentada resposta à acusação a fls. 429/432. Designada a audiência de instrução e julgamento (fls. 434/435), admitiu-se a habilitação do assistente da acusação (fls. 440). Em audiência de instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Audete Maria Sadorio (fls. 557/591), Pedro Barros do Amaral Sarmento (fls. 592/627), Carolina Moutinho Sá Fortes (fls. 628/667), Nathalia Curti de Souza (fls. 669/713), Larissa Oliveira Borges (fls. 714/734), Maisa Pinto Vieira Marcondes (fls. 735/756), Fernando Pereira da Silva (fls. 757/802), Roberson Pereira Machado (fls. 803/837), Vanessa Rodrigues Azevedo (fls. 838/883) e Valter Puga Junior (fls. 884/901). Nesta data, foram ouvidas duas testemunhas de Defesa: Rosina Maciel Brandão e Maria Lúcia Oliveira da Silva e, por fim, interrogado o réu. A pronúncia nos termos da denúncia é de rigor, pelas razões a seguir expostas. A materialidade do crime está amplamente comprovada no laudo de exame

necroscópico (fls. 489/491). A autoria é apontada por várias testemunhas e confessada pelo réu. Em apertada síntese narraram as testemunhas, o seguinte. Audete Maria Sadorio (fls. 557/591), que exerce a função de supervisora na Padaria Dona Deôla, esclareceu que a função do réu era orientador de público, permanecendo na porta do estabelecimento, para tanto. Disse que na madrugada do dia 22 para 23 de dezembro de 2009, seis meninas falavam alto e começaram a pedir e devolver salgadinhos, trocando a preferência. Em razão disso, o réu pediu "para que elas parassem de galinhagem". Elas ficaram quietas e dirigiram-se ao caixa, retomando-se a discussão. Passados vinte minutos, Nathalia voltou ao estabelecimento e conversou com Audete, pedindo que tomasse providências, com relação ao comportamento inadequado do réu. O réu, de gênio "esquentado", "grosseirão", foi advertido para que não discutisse com os clientes. Acrescentou que, no dia dos fatos, foi avisada pelo funcionário de nome Fernando que havia um cliente procurando por ela. Antes que tivesse atendido, foi informada de que "Eduardo esfaqueara um cliente". Pedro Barros do Amaral Sarmento (fls. 592/627) esclareceu que presenciou os fatos. Comia um lanche acompanhado de sua namorada e ao seu lado sentaram Dacio e Nathalia. Presenciou Dacio perguntar pelo segurança para os atendentes. Notou Eduardo passar, dirigir-se ao andar superior e descer, voltando para a porta do estabelecimento, sem que Dacio percebesse. Dacio e Nathalia continuaram a refeição e, acabada, foram para o caixa. Pedro para lá se dirigiu para entregar a chave do carro, que Nathalia havia esquecido no balcão. Nesse momento, Dacio encontrou Eduardo bem ao lado da porta e falou: "xingou a minha irmã de galinha? Eu sou o galo, se sou irmão de galinha". Eduardo o empurrou, dizendo: "sai fora". Dacio voltou para continuar conversando, sem agressão física, quando Eduardo desferiu o golpe e Dacio virou-se, já com as vísceras expostas. Em seguida, atravessou a rua e caiu em frente ao Hospital. Por fim, Eduardo, ainda com a

faca na mão, olhou para a testemunha e falou: "mexeu com quem não conhece". A testemunha ainda mencionou que não viu Eduardo puxar a faca, porque o movimento foi muito rápido. Só avistou o ferimento e a faca na mão do réu. Também esclareceu que não poderia esperar que daquela discussão resultasse uma morte, motivo pelo qual não interferiu. No mesmo sentido, o depoimento de Carolina Montinho Sá Fortes (fls. 628/667). Nathalia Curti de Souza (fls. 669/713), irmã da vítima, narrou que na madrugada do dia 22 para 23 de dezembro esteve na Padaria Dona Deôla com outras seis amigas. Naquela oportunidade, sem que tivessem um comportamento anormal, inadequado, foram chamadas de "galinhas" e "putas" pelo réu. Em razão disso, voltou ao estabelecimento, pedindo desculpas à gerente pelo entrevero e pediu providências em relação ao segurança Eduardo, que tivera comportamento agressivo. Referiu-se ao dia do fato, dizendo que já era de madrugada, quando resolveu tomar lanche. Seu irmão que havia saído com amigos e chegara, ofereceu-se para acompanhá-la. Já na Padaria, enquanto lanchavam, a vítima resolveu perguntar pela gerente do estabelecimento. Gostaria de pedir providências em relação ao segurança, mas foi ignorado. Assim, resolveu perguntar pelo próprio segurança. Não obteve êxito. Quando passou pelo caixa, dirigiu-se ao réu, sem saber quem ele era. Porém, o réu já tinha sido avisado da presença da vítima e armara-se. Nathalia foi avisada pela caixa que o réu estava armado. Correu para pegar o carro e tirar seu irmão do local. No entanto, quando retornou, avistou o réu com a faca na mão. Indagou pelo seu irmão, mas o réu apenas gesticulou e saiu do local andando calmamente. Foi, então, que Nathalia avistou seu irmão caído junto ao meio-fio. Larissa Oliveira Borges (fls. 714/734) e Maisa Pinto Vieira Marcondes (fls. 735/756) narraram o episódio anterior, passado na madrugada do dia 22 para 23 de dezembro de 2009, oportunidade em que foram verbalmente agredidas pelo réu. Fernando Pereira da Silva (fls. 757/802), garçom da Padaria, narrou que no dia dos fatos a vítima perguntou-lhe sobre

o orientador de público. Depois, fez a mesma pergunta para diversos outros funcionários. No momento em que iam sair, viu Eduardo ao lado do caixa, afastando-se para fora. Quando Dacio saiu, iniciou-se uma discussão. Dacio dizia: "Eu quero que você chame ela de galinha novamente, de vagabunda, que agora ela está na companhia de um homem". Eles se empurraram. Nathalia saiu em direção ao carro, chamando Dacio, que a seguiu. Dacio, enquanto descia a rua, gritou: "Eu vou voltar aqui para te pegar" e Eduardo falou: "Pode vir que eu vou estar bem preparado, te esperando". Então, Dacio, que não andara muito voltou, deu uma volta em Eduardo, que se virou de costas, para agredi-lo. Nesse momento, ocorreu a facada, muito rapidamente. A vítima já se virou com as vísceras para fora pedindo socorro e que fossem tomadas providências contra o réu. A testemunha não percebeu que Eduardo estava armado. Não viu troca de empurrões e nem de chutes entre réu e vítima. A testemunha Robson Pereira Machado (fls. 803/837), embora estivesse no interior da Padaria, forneceu informações contraditórias com o restante da prova e não presenciou o momento dos fatos. A testemunha de Defesa Vanessa Rodrigues Azevedo (fls. 838/883), caixa da Padaria D. Deôla, relatou sobre o evento do dia 22 para o 23 de dezembro em que o réu mandou que Nathalia e suas amigas "parassem de galinhagem". No dia dos fatos, a vítima perguntava pelo réu, e o réu percebeu de quem se tratava e disse: "Deixa ele vir, pode deixar ele vir, tem alguma coisa me arranhando aqui". Dacio passou pelo caixa, foi em direção a Eduardo e deu uma "ombrada" nele. Os dois dirigiram-se para a rampinha da Deôla e Nathalia pediu para pagar depois, a fim de tirar rapidamente o irmão dali. Então, Dacio deu um golpe com os pés em Eduardo e não presenciou o restante da cena. A testemunha de defesa Valter Puga Junior (fls. 884/901) não estava presente no momento dos fatos. As testemunhas Rosina e Maria Lúcia ouvidas nessa data nada acrescentaram sobre os fatos, os quais não presenciaram. Tal e qual narra a denúncia, comprovou-se que no dia

22 de dezembro de 2009, Nathalia, irmã da vítima, estivera na Padaria Dona Deôla, na companhia de seis amigas, ocasião em que, sem que tivesse ocorrido qualquer fato anormal no local, o réu as ofendeu, mandando que "parassem com a galinhagem", bem como chamando-as de "putas" e "vagabundas". Nathalia voltou ao estabelecimento, ocasião em que conversou com Audete, a gerente, com muita educação, desculpando-se pela discussão e pedindo providência quanto à conduta inadequada do réu. No dia dos fatos, já de madrugada, pretendia fazer um lanche e a vítima a acompanhou. Dacio, enquanto lanchavam pediu para falar com a gerente, mas não foi atendido. Também procurara pelo denunciado, porém, sem êxito. Restou evidenciado que Dacio só encontrou com Eduardo do lado externo do estabelecimento, quando já deixava o local, embora Eduardo tenha recebido a informação de que Dacio queria falar-lhe. Importante salientar que Eduardo circulou nas dependências da Padaria, armou-se de uma faca, que escondeu embaixo da camisa e esperou pela vítima fora do estabelecimento. Quando passou pelos caixas, Dacio, após certificar-se de que Eduardo era o segurança por quem procurava, indagou-lhe sobre o fato anterior. Foi empurrado por Eduardo que o mandou embora. Dacio deu alguns passos descendo a rua, já em direção ao carro. Seguido por Eduardo, retornou e, Eduardo, de maneira surpreendente, sem que a vítima pudesse esperar tamanha violência, sem que as testemunhas tivessem visto a faca antes do golpe, dada a destreza e rapidez com que foi desferido, atingiu Dacio no abdome. O golpe foi tão violento e extenso que causou evisceração e matou a vítima em poucos minutos. Tamanha a frieza do agente que, depois de ver expostas as vísceras da vítima, disse para a testemunha: "Mexeu com quem não conhece", levantou os braços, gesticulou para Nathalia, e saiu andando calmamente. A intenção de matar está amplamente comprovada pelo instrumento escolhido para a prática do crime, arma manejada "com intimidade" pelo réu; pela extensão, local e gravidade

do ferimento ocasionado; pelo réu ter aguardado a vítima, armado, porém sem que ela soubesse, a fim de atingi-la, de surpresa, dificultando-lhe a defesa. Também está estampada nas frases mencionadas pelas testemunhas. A narrativa do réu é totalmente contrária aquela das testemunhas, não encontra amparo na prova dos autos e não merece acolhimento. Não há que se cogitar a excludente da legítima defesa. Ao contrário, o réu agiu com frieza, armou-se e esperou pela vítima, que era obrigada a passar por onde ele estava, para deixar o estabelecimento, agiu com violência, brutalidade, absolutamente desproporcionais e desnecessárias, justamente porque não admitiu críticas, nem reclamações contra si. Sua intenção, desde o momento em que se armou, era ver o desfecho fatal. Ao réu incumbia receber, orientar, acolher, dar segurança ao público, ao contrário de xingar, oprimir, desrespeitar, violentar e matar. Sua reação, diante da reclamação de sua conduta anterior, na qual já esboçara os traços de uma personalidade perigosa, violenta, intolerante, foi verdadeiramente desproporcional, sobretudo se considerarmos os deveres que tinha como orientador de público. Transformou a reclamação quanto à sua violência anterior em motivo para retirar a vida da vítima, punindo-lhe e à sua família, noiva e amigos, com a injusta pena capital, decretada no seu próprio Tribunal, pelas suas próprias regras. Mas, que as regras do réu, não sejam, ainda que violentos os tempos que passamos, as regras de nossa sociedade. Assim, postulo seja o réu pronunciado para ser submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para apreciação da matéria, pela prática do crime previsto o artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal. Requeiro, ainda, a manutenção da prisão, em virtude da pronúncia, assim como pelas razões expostas no V. Acórdão, que a decretou, que continuam presentes. . **Dada a palavra ao assistente de acusação foi dito:** Reitero na integra a manifestação da representante do Ministério Público acima. **Dada a palavra ao**

defensor foi dito: MM(a) Juiz(a) : a defesa se sente segura pois V. Excelência presenciou integralmente a instrução e conhece bem a prova dos autos .Respeitado o entendimento do Ministério Público , afora a repercussão que o delito ganhou , em razão da qualidade econômica da vítima e onde o crime aconteceu , o caso não possui grande complexidade fática. Importa dizer que a conduta do réu aconteceu após discussão com a vítima . A vítima , embriagado, conforme laudo, compareceu ao estabelecimento as 4:00 horas da manhã, agressivo e causando clima de terror , tudo isso confirmado pelas testemunhas . Isso só foi relativizado pela testemunha Pedro, que deve ter suas declarações valorizados com cautela , pois tinha incomuns com a vítima e por isso não tinha compromisso com a verdade.Deve ser analisado, inclusive , se não houve prática do crime de falso testemunho. É certo que houve empurrões e agressões por parte da vítima , que foi para cima do réu e disse que não saia do local até que acertasse as contas com o acusado . Isso esta claro nos autos e foi confirmado, a titulo ilustrativo, pelas testemunhas Audete , Nathália, Vanessa e Fernando, todos dizem nos fatos que foram negados pela testemunha Pedro . Da mesma forma , esta evidente a ausência de animus necandi por parte do réu , que tentou evitar ao máximo a agressão . A região onde a vítima foi atingida , segundo laudo complementar, não era necessariamente letal. Se o réu quisesse , poderia avançar em sua conduta e desferir várias facadas contra a vítima , pois tinha toda essa possibilidade , não o fazer porque não tinha a intenção de matá-la. Destaca-se que o réu desferiu apenas uma facada . O interrogatório do réu nesta data foi firme e coerente , inclusive com o seu interrogatório policial , ocasião em que estava acompanhado de outro advogado, da mesma forma o réu tem contribuído com a justiça, apresentando-se espontaneamente quando da expedição de mandado de prisão. Sendo assim , estando manifesto que o réu agiu em legitima defesa própria a

defesa requer sua absolvição sumária . Que se mostra clara e evidente e não pode deixar de ser reconhecida apenas em razão da repercussão que o caso ganhou . Caso não seja esse o entendimento , comprovada a total ausência de animus necandi , o delito deve ser desclassificado para lesão corporal seguida de morte . Na remota hipótese de V. Excelência não acolher as teses principais, a defesa se bate contra as qualificadoras. No que tange ao recurso que dificultou a defesa da vítima , a própria denúncia nega a existência da surpresa , ao dizer que a agressão foi precedida de uma discussão . A própria testemunha Nathália, irmã da vítima , disse que a operadora de caixa Vanessa alertou que o réu estaria armado , fato confirmado pelo próprio réu, o que demonstra que a vítima seguramente pode ouvir esta advertência .A testemunha Audete, a fls. 569 assim como a testemunha Fernando (fls. 765) confirmaram que o réu , depois que a vítima disse que voltaria , falou :” quando você voltar eu estarei preparado”. Mesmo diante de tudo isso , a vítima preferiu partir para cima do réu , ciente dos riscos que corria e daí porque deve ser afastada a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. O motivo fútil, pela prova dos autos , também é totalmente descabida . O motivo da agressão por parte do réu não foi a discussão que ocorrera três dias antes , como a denúncia pretende dizer . Na verdade , a agressão se deu porque a vítima foi para cima do réu , como acima demonstrado. Assim, o motivo do crime não foi o entrevero ocorrido anteriormente , mas sim a discussão que acontecia no momento entre o réu e a vítima . São vários os precedentes da jurisprudência no sentido de que a existência da discussão anterior entre vítima e réu afasta a futilidade do motivo. Sendo assim a defesa também requer a não incidência das qualificadoras descritas na denúncia . Por fim , o réu deverá aguardar o julgamento, na remota hipótese de pronúncia , em liberdade. Ele é primário , apresentou-se espontaneamente e

não há qualquer dos motivos ensejadores da prisão cautelar que justifiquem o cerceamento de sua liberdade. **A seguir, pelo(a) MM(a). Juíz(a), foi deliberado o seguinte: Processo nº 052.10.000434-4. Vistos.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação penal pública contra EDUARDO SOARES POMPEU, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Segundo consta, no dia 27 de dezembro de 2009, por volta das 5h00, na Rua Conselheiro Brotero, nº 1422, em frente à Padaria Dona Deola, Santa Cecília, nesta cidade e Comarca, o réu, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, desferiu golpe de faca contra *Dacio Mucio de Souza Junior*, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico juntado os autos, que foram causa de sua morte. A denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2010 (fl. 366), tendo o réu sido citado à fl. 416. Realizada audiência de instrução, com encerramento nesta data, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e o réu foi interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público e a Assistência requereram a pronúncia do réu, nos termos da denúncia. A Defesa, de sua parte, foi pela absolvição sumária, pois comprovado que o réu agiu em legítima defesa. Alternativamente, requereu a desclassificação do delito e, por fim, exclusão das qualificadoras. Relatei. DECIDO. Ausentes nulidade e presentes os pressupostos processuais da ação penal, no mérito, o Ministério Público tem razão em parte. A materialidade delitiva está amplamente demonstrada pelas provas dos autos, com destaque para o laudo necroscópico de fl. 489/492, além de demais documentos juntados. Do mesmo modo, há indícios de autoria, como se vê pela prova colhida até esta fase. No que tange à prova testemunhal, de início, a testemunha NATHALIA CURTI DE SOUZA verberou ser irmã da vítima, narrando que, na madrugada do dia 23 para 24 de dezembro de 2009, estava na *Padaria Dona Deola*, juntamente com 6 amigas, lanchando e se divertindo, mas sem excessos. Disse que, quando se dirigiam ao

caixa, o réu, que seria segurança, se aproximou e mandou que parassem com a "galinhagem", o que levou a uma discussão. A testemunha teria deixado o local, voltado vinte minutos mais tarde e pedido providências à supervisora AUDETE. Continuando, afirmou que, no dia dos fatos, voltou à padaria, agora na companhia do ofendido, seu irmão, que começou a perguntar onde estaria o réu, pois queria ver se ele tinha coragem de repetir o que havia dito à irmã dias antes. A testemunha foi ao caixa, enquanto a vítima foi ao encontro do réu, do lado de fora do estabelecimento, questionando se o réu teria coragem de repetir o que disse. Após isso, apenas teria visto seu irmão já caído ao chão, enquanto o réu deixava o local. A testemunha AUDETE MARIA SADARIO, supervisora do estabelecimento, disse que o réu era *Orientador de Público* e que, na madrugada de 23 para 24 de dezembro de 2009, teria dito para a irmã da vítima e suas amigas pararem com a "galinhagem". Segundo ela, uma das moças, que seria a testemunha NATHALIA, disse receber 40 mil reais do pai para gastar com *baladas*, e que o réu era um "Baiano", deixando o local e voltando mais tarde para pedir providências à testemunha. Afirmou que, no dia dos fatos, a vítima estava no local, dizendo que só ia embora depois que encontrasse com o réu. Ficou sabendo pelo garçom FERNANDO que réu e vítima discutiram na porta do estabelecimento, momento em que a vítima foi esfaqueada pelo réu, afirmando que o orientador de público não trabalha armado, mas tem livre acesso a todas as dependências da padaria. Por fim, disse que, no dia dos fatos, mais cedo, a irmã da vítima passou de carro pelo estabelecimento, chamando o réu de "seu galo". LARISSA OLIVEIRA BORGES, amiga da irmã do réu, estava presente no dia da primeira discussão, destacando que o réu, além de determinar que parassem com a "galinhagem", chamou as amigas de "putas". Disse também que a moça que trabalhava no caixa disse que o réu era acostumado a destratar clientes e que tentou tirar fotos do réu e de seu crachá. As testemunhas PEDRO BARROS AMARAL e

CAROLINA MOUTINHO SÁ FONTES formavam um casal que lanchava na padaria na madrugada em que os fatos ocorreram. Ambos destacaram que a vítima e sua irmã lanchavam, enquanto a vítima perguntava qual era o nome do segurança que havia destratado sua irmã dias antes. Segundo ambos, a vítima falou que estava acompanhado de 10 amigos, o que claramente era mentira, enquanto a irmã pedia calma. Disseram que, no momento em que foram entregar uma chave esquecida pelo casal, a irmã estava no caixa, enquanto a vítima estava do lado de fora da padaria, momento em que a moça do caixa alertou a irmã da vítima, pois o réu estava com algum instrumento sob a camisa. Ambos disseram que a vítima ia para cima do réu, questionando por que ele havia xingado a irmã de *galinha*, e que queria ver se o réu era *macho*. Enquanto isso o réu a empurrava a vítima, até que o réu, como se fosse um soco, desferiu o golpe de faca contra a vítima, expondo suas vísceras, quando então a vítima disse "*olha o que ele fez*", enquanto o réu afirmou: "*vai mexer com quem não conhece*". MAISA PINTO VIEIRA MARCONDES, também amiga da irmã da vítima, disse que estava na discussão ocorrida no dia anterior, destacando ofensas por parte do réu, que teria as chamado de "*putas e vadias*". Depois, reportou ofensas recíprocas entre o grupo de meninas e o réu. FERNANDO PEREIRA DA SILVA, empregado do estabelecimento, disse ter ouvido um barulho, no momento em que abastecia a geladeira da padaria, quando a vítima perguntou de a testemunha tinha visto o "*orientadorzinho de merda*" que trabalhava no local, sempre procurando pelo réu. Após, a vítima foi para o lado de fora, onde estava o réu, e passou a questioná-lo sobre as ofensas dirigidas à sua irmã e disse que iria voltar, quando então a réu falou: "pode vir que estarei preparado", quando a vítima então voltou, houve luta corporal e a agressão fatal. Destaca-se, ainda, o depoimento da testemunha VANESSA RODRIGUES DE AZEVEDO, que trabalhava no caixa e presenciou a discussão anterior havida entre o réu, a irmã da vítima e suas

amigas, narrando os impropérios que foram endereçadas ao réu, que retrucou mandando que parassem com a *galinhagem*. No dia do crime, disse que vítima estava no estabelecimento, na companhia da irmã, procurando pelo réu. Avisado, o réu disse que a vítima podia vir, pois havia alguma coisa o *arranhando*, momento em que a vítima foi na direção do réu e começou uma discussão, enquanto a vítima verberava ao réu para que chamasse sua irmã de *galinha* na sua frente, pois estaria acompanhada de um homem. As testemunhas VALTER PUGA JÚNIOR, ROSINA MACIEL BRANDÃO e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA traçaram benesses em favor do réu, destacando suas relações familiares. Quanto ao interrogatório, o réu afirmou que, na época dos fatos, trabalhava como orientador de público no estabelecimento descrito na denúncia e que, dias antes dos fatos, teve um desentendimento com sete meninas que lá estiveram, ocasião em que teria sido ofendido por elas, que o chamavam de *baiano* e queriam fotografá-lo, até que o interrogando teria dito "*vamos para com a galinhagem*". Após isso, a referida moça na padaria teria conversado com a supervisora, chamada AUDETE. Posteriormente, na noite anterior ao crime, a irmã da vítima teria passado em um veículo e chamado o interrogando de "*galo*", mais tarde, já na madrugada, foi avisado por um funcionário de que a vítima estaria no local, dizendo que iria dar um tiro no interrogando, momento em que, assustado, decidiu pegar uma faca que estava no local onde se fazia sucos. Segundo afirma, permaneceu pelo local, com a faca na cintura, quando a vítima veio de dentro do estabelecimento, em sua direção, perguntando se era ele o "*bacanão*" que gosta de ofender a sua irmã, momento em que, após ser segurado pela vítima, receber um *tapa* na cara e um golpe com o cotovelo no rosto, desferiu um golpe com o facão, no abdome da vítima, deixando o local em seguida. Por fim, afirmou ter dispensado a faca no lixo, logo após deixar o local. Assim, a tese de Defesa, pugnando pela absolvição sumária não pode ser acolhida nessa fase,

uma vez que, como dito, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria para a pronúncia, sendo muito precoce a análise da causa de exclusão de ilicitude, sob pena de ofensa à soberania do júri. Da mesma forma, inviável, nesta fase, a desclassificação do delito. A conduta do réu e da vítima, assim como laudos e depoimentos de testemunhas, não são aptos à conclusão, nesta fase, de que não teria havido *animus necandi*. A real intenção do réu deverá ser valorada pelos Senhores Jurados, que acolherão a tese que melhor lhes convença, decidindo ou não quanto à sua competência constitucional. De outra banda, quanto às qualificadoras, ambas devem ser excluídas da pronúncia, vez que frontalmente repelidas pela prova colhida no sumário. Conforme é consabido, o motivo fútil é aquele que guarda profunda desproporção entre o motivo (causa) e a agressão (efeito). No caso, percebe-se claramente que o motivo da agressão se desvinculou totalmente do desentendimento ocorrido dias antes entre o réu e a irmã da vítima. Dessume-se dos autos que a vítima, na madrugada dos acontecimentos, procurava pelo réu no interior da padaria, perguntando por seu nome e querendo *tirar satisfações* sobre o ocorrido dias antes. Naquele momento, apesar das ofensas contra a sua irmã serem a motivação do descontentamento da vítima, tal circunstância foi suplantada por novo desentendimento, agora entre vítima e réu, com troca de provocações, o que, por si só, já afasta a futilidade do motivo. Com efeito, a jurisprudência tem negado a qualificação do motivo fútil quando o homicídio vem precedido de animosidade e atritos entre a vítima e o réu, "*antecedente psicológico não desproporcionado, ainda que injusto*" (TJSP, JTJ 215/294, Rel. CARDOSO PERPÉTUO). Conclui-se, portanto, que o móvel do réu não fora uma discussão de somenos importância, apenas porque a vítima desejava reclamar das ofensas que o réu tinha proferido dias antes contra sua irmã. Lembre-se que o motivo originário da alteração não se confunde com o motivo do crime. Como ensina EUCLIDES

CUSTÓDIO DA SILVEIRA "(...) a futilidade do motivo deve prender-se imediatamente à conduta homicida em si mesma: quem mata no auge de uma alteração oriunda de motivo fútil, já não o faz somente por este motivo mediato de se originou aquela" (ob. Cit. 2ª. Ed., RT, p.61). A jurisprudência é remansosa, no sentido de que, havendo discussão prévia entre agressor e agredido, somadas às peculiaridades do caso concreto, a qualificadora do motivo fútil não mais deve incidir. O mesmo se diga quanto à qualificadora do inciso IV, § 2º, do art. 121 do Código Penal. Não assiste razão ao *parquet* ao sustentar o recurso que dificultou a defesa da vítima, pois é dos autos que não houve surpresa, notadamente porque, como dito, o crime foi precedido de discussão, acalorada, diga-se de passagem, o que demonstra que o ataque do réu era ou devia ser esperado pela vítima. Destacam-se as declarações das testemunhas que chegam a dizer que a irmã do réu foi alertada pela operadora de caixa VANESSA que o réu estava armado. Também há nos autos informações de que o réu disse que, se a vítima voltasse ali para acertarem as contas, ele, o réu, estaria preparado. É de se lembrar que, conforme remansosa jurisprudência, a dificuldade de defesa da vítima deve ser resultante do modo pelo qual o autor da conduta atuou, não pelas condições subjetivas do sujeito passivo. Neste descortino, não há dúvidas: a vítima contribuiu direta e decisivamente para a conduta do réu, perguntando por ele dentro do estabelecimento, verberando seu nome em voz alta, até encontrá-lo, já do lado de forma, ocasião em que quis tirar satisfações sobre a conduta anterior do acusado, em relação à sua irmã. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deve ser vista com grão de sal, pois, não há como negar, todo delito de homicídio tem uma dose mínima de surpresa. Do contrário, a vítima estaria preparada e não alcançaria óbito nunca. O recurso que dificulta a defesa da vítima deve ser uma atitude do réu prévia do réu, de dissimulação, tendente a induzir a vítima em erro ou se aproveitar de alguma circunstância que deixe a vítima mais

indefesa, tudo com a finalidade de facilitação da execução do delito. Não é, assim, o caso do autos, diante de tudo que foi dito anteriormente. Sendo assim a pronúncia, com a exclusão das qualificadoras, é medida inafastável. Ante o exposto, nos termos do art. 413 do CPP, PRONUNCIO EDUARDO SOARES POMPEU pela prática do crime previsto no art. 121 do Código Penal. O réu responde preso ao processo, em razão de decisão superior. Assim, prestigiando o entendimento da E. Segunda Instância, o réu deverá aguardar o julgamento preso, até superveniente decisão, se for o caso, recomendando-se no estabelecimento em que se encontra. Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos para Julgamento perante o E. Tribunal do Júri, após providências de praxe. Partes intimadas em audiência. Publicada esta em audiência. Registre-se. *O REFERIDO É VERDADE. NADA MAIS.* SP, . Eu, _____, (Ineida Setuko Miyasawa Hirata), escr., dig., subscr.*

MM^(a). Juiz(a) de Direito:
PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

Dr(a). Promotor(a) de Justiça
MARIA GABRIELA A. STEIMBERG

Assistente de acusação
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO

Dr. Defensor
FABIO TOFIC SIMANTOS

RÉU
EDUARDO SOARES POMPEU, preso e recolhido no CDP II- BELEM-SP.